

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004817

Nome: CRECHE ESCOLA CORAÇÃO DE MÃE

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 467/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 658/2019**

## 1. Histórico

A **Creche Coração de Mãe**, localizada na Rua Isídio Martins Cardoso, S/N, Conjunto Vila Rosana, em Buriti Alegre/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Ofício N. 517/2018, fl. 02;
- Requerimento, fl. 03;
- Portarias, fls. 04/05;
- Certidão em Relatório, fls. 06/11;
- Planta Baixa, fl. 12;
- Lei N. 12/2005, fls. 13/14;
- Resolução CEE/CEB N. 267/2015, fls. 15/16;
- VOTO N. 263/2015, fl. 17;
- Ato Administrativo, fl. 18;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 19/81;
- Regimento Escolar, fls. 82/110;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento, fl. 111;
- Síntese do Currículo, fls. 112/114;
- Rotina Diária, fl. 115;
- Justificativa do Corpo de Bombeiros, fl. 116;
- Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros, fl. 117;
- Alvará Sanitário, fl. 118;
- Alvará de Localização, fl. 119;
- Infraestrutura, fls. 120/123;
- Nominata do Corpo Docente, fls. 124/125;
- Diplomas, fls. 126/129;
- Acervo Bibliográfico, fls. 130/131;
- Imagens da Unidade, fls. 132/136;
- Laudo Técnico, fls. 137/143;
- Número de Alunos por Sala, fl. 144.

## 2. Análise

A **Creche Coração de Mãe** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil por meio da Resolução CEE/CEB N. 267/2015 com vigência de até 31/12/2018.

O Alvará Sanitário e de localização estão anexados nas fls. 118/119. Relacionado ao Certificado do Corpo de Bombeiros foi informado que o órgão competente realizou a vistoria da escola, onde foi solicitados alguns reparos, porém a escola não conseguiu solucionar os reparos, devido ao curto prazo. Na fl. 117 consta o relatório de inspeção do Corpo de Bombeiros.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, direção, secretaria/recepção, banheiros, sala de leitura/brinquedoteca, pátio coberto, refeitório, parquinho gramado. Nas fls. 132/136, constam algumas imagens da unidade.

A relação do acervo está anexada nas fls. 130/131 e contam com 100 obras literárias.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A escola conta com monitores e assistentes educacionais, a maioria está cursando o ensino superior e outros possuem apenas o ensino médio.
2. Não foi apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.
3. Das 04 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Creche Coração de Mãe**, localizada na Rua Isídio Martins Cardoso, S/N, Conjunto Vila Rosana, Buriti Alegre- GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Determinar** que a instituição cumpra no prazo de 120 dias o previsto no Art. 135, inciso VIII, Certificado do Corpo de Bombeiros, conforme Resolução CEE/CP N. 03/2018, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

### É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de outubro de 2019.

**Júlia Lemos Vieira**  
Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LEMOS VIEIRA, Conselheiro (a)**, em 14/11/2019, às 08:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9881699** e o código CRC **45D99063**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004817



SEI 9881699